



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispim

Fis.N.º 290

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - centro - Cep 18580-000 - Telefax (14) 3888-8100
E-mail: pmpereiras@fdnet.com.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

Lei nº 687/2007 De 04 de Dezembro de 2007

Autoriza o Município de Pereiras, através do SAMASPE, a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, para contas de consumo de água e tratamento e coleta de esgoto vencidas até 31/12/2006, para pessoas físicas e jurídicas, e dá outras providências.

FLÁVIO PASCHOAL, Prefeito do Município de Pereiras, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica o Município de Pereiras, através do SAMASPE, autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover o parcelamento dos créditos não tributários relativos às contas de consumo de água e de coleta e tratamento de esgoto, devidos para com aquela Autarquia Municipal até 31 de dezembro de 2006, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas com sede ou não no Município.

Parágrafo único. O parcelamento dos créditos nos termos desta lei, deverá ser efetuado, por opção do requerente:

- a) em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais e sucessivas, atualizadas mensalmente pela variação positiva do IGP-M apurado pela Fundação Getúlio Vargas, a partir do mês subsequente ao da formalização do parcelamento;
- b) em até 12 (doze) ou 6 (seis) prestações mensais fixas e sucessivas.

Art. 2º. Para os efeitos desta lei entende-se por créditos não tributários, os valores relativos às contas de consumo de água e coleta e tratamento de esgoto, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi Fls.N.º 291

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - centro - Cep 18580-000 - Telefax (14) 3888-8100
E-mail: pmpereiras@fdnet.com.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

Assinado

administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos.

§ 1º. Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.

Art. 3º. O REFIS não alcança débitos:

I - de órgãos da administração pública indireta, das fundações e das autarquias;

II - de pessoas jurídicas cindidas a partir de 31 de dezembro de 2006;

CAPÍTULO II

DO PEDIDO DE PARCELAMENTO

Art. 4º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do requerente, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.

§ 1º. O parcelamento a que se refere o artigo 1º deverá ser requerido até o último dia do mês subsequente ao da publicação desta lei.

§ 2º. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal, no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal, no caso de pessoa jurídica.

§ 3º. No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz.

§ 4º. Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista nesta lei, mediante requerimento, observando o prazo previsto no § 1º deste artigo.

§ 5º. O parcelamento concedido nos termos desta lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.

§ 6º. Em se tratando de débito ajuizado, será ouvida, antes da decisão, a Unidade competente da Procuradoria Geral do Município.

§ 7º. Tratando-se de pessoa jurídica, o requerimento de parcelamento deverá ser obrigatoriamente instruído com a declaração da receita bruta dos últimos 6 (seis) meses, firmada pelo sócio ou representante legal.

h
[assinatura]



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Fis.N.º 292

Paço Municipal Natalino Crispi

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - centro - Cep 18580-000 - Telefax (14) 3888-8100
E-mail: pmpereiras@fdnet.com.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO

Art. 5º. A consolidação dos débitos terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento e resultará da soma:

I – Se requerido em até 24 (vinte e quatro) prestações: do principal, da multa de mora, dos juros de mora, da atualização monetária e dos honorários advocatícios (quando em cobrança judicial);

II – Se requerido em até 12 (doze) prestações: do principal, de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora, de 70% (setenta por cento) do montante acumulado dos juros de mora, da atualização monetária e dos honorários advocatícios (quando em cobrança judicial);

III – Se requerido em até 06 (seis) prestações: do principal, de 30% (trinta por cento) do montante acumulado de juros de mora, da atualização monetária e dos honorários advocatícios (quando em cobrança judicial);

IV – Se pago à vista: do principal, da atualização monetária e dos honorários advocatícios (quando em cobrança judicial).

Parágrafo único. No caso de parcelamento de débito em cobrança judicial, o requerente deverá pagar à vista os emolumentos e demais encargos legais.

Art. 6º. Consolidado o débito, o sujeito passivo assinará o correspondente Termo de Compromisso e confissão de dívida.

CAPÍTULO IV

DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 7º. O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:

I – em se tratando de pessoa física, um vinte e quatro avos; um doze avos ou um seis avos do total do débito consolidado, conforme opção do requerente, não podendo resultar em valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais);

II – em se tratando de pessoa jurídica:

a) para as microempresas e empresas de pequeno porte, o maior valor um vinte e quatro avos; um doze avos ou um seis avos do total do débito consolidado, conforme opção do requerente, e três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais) para as microempresas e R\$ 70,00 (setenta reais) para as empresas de pequeno porte;



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispi Fls.N.º 293

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - centro - Cep 18580-000 - Telefax (14) 3818-8100
E-mail: pmpereiras@fdnet.com.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

Archo

b) para as demais pessoas jurídicas, o maior valor entre um vinte e quatro avos; um doze avos ou um seis avos do total do débito consolidado, conforme opção do requerente, e um inteiro e cinco décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, não podendo ser inferior a R\$ 10,00 (dez reais).

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, o porte da empresa dar-se-á nos termos da classificação federal.

Art. 8º. As prestações vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no próprio mês da formalização do pedido.

Art. 9º. Consolidado o débito e firmado o Termo de Compromisso nos termos dos artigos 5º e 6º desta lei e havendo alteração na classificação do porte da empresa, deverá o requerente solicitar a readequação do valor das parcelas, apresentando declaração de receita bruta que comprove a reclassificação da empresa, nos termos do § 7º do artigo 4º.

CAPÍTULO V

DO CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Art. 10. O parcelamento será cancelado automaticamente, nas hipóteses de:

I - inadimplência, por dois meses consecutivos ou três meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos débitos abrangidos pelo REFIS, inclusive dos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de dezembro de 2006, se a opção for em até 24 (vinte e quatro) ou 12 (doze) prestações;

II - inadimplência de qualquer prestação do REFIS, inclusive dos débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de dezembro de 2006, se a opção for em até 6 (seis) prestações;

III - decretação de falência, extinção, liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;

IV - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS;

V - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do requerente do REFIS, mediante simulação de ato, devidamente apurado pela Unidade competente,

VI - infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. O parcelamento poderá ser cancelado por despacho fundamentado da Superintendência da Autarquia, independente do disposto no "caput"



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Fis.N.º 294

Paço Municipal Natalino Crispi

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - centro - Cep 18580-000 - Telefax (17) 3888-8100
E-mail: pmpereiras@fdnet.com.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

Aracho

deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objeto do parcelamento.

Art. 11. O cancelamento do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:

I - na imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial, independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II - no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais;

III - impedimento para o sujeito passivo beneficiar-se de qualquer outra modalidade de parcelamento até 31 de dezembro de 2009.

Art. 12. O parcelamento requerido em até 24 (vinte e quatro) meses poderá ser restabelecido, no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de seu cancelamento, com a devida regularização do pagamento das prestações em atraso, nos termos do artigo 10 desta Lei, e tratando-se de débito em execução judicial, mediante manifestação favorável da Unidade competente da Procuradoria Geral do Município (ou órgão equivalente).

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. A opção pelo REFIS implica:

I - na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;

II - na autorização de acesso irrestrito, pela Autarquia, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo REFIS, se pessoa jurídica;

III - no acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indicadores de receitas, se pessoa jurídica;

IV - na aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;

V - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim das contas de consumo de água decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31 de dezembro de 2006;



Prefeitura Municipal de Pereiras

CNPJ 46.634.622/0001-72

Paço Municipal Natalino Crispini **Fis.N.º 295**

Rua Dr. Luiz Vergueiro, 151 - centro - Cep 18580-000 - Telefax (11) 3888-8100
E-mail: pmpereiras@fdnet.com.br - PEREIRAS - Estado de São Paulo

Paschoal

VI – na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicial ou extrajudicialmente.

§ 1º. O disposto nos incisos II e III aplica-se, exclusivamente, ao período em que a pessoa jurídica permanecer no REFIS.

§ 2º. O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

Art. 14. A Autarquia SAMASPE editará as normas regulamentares necessárias à execução do REFIS.

Art. 15. Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada conta, incluída no Programa, e o valor total parcelado.

Art. 16. O prazo previsto no § 1º do artigo 4º poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da Administração.

Art. 17. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pereiras, data supra.

Paschoal
Flávio Paschoal
Prefeito Municipal

Registrada e publica em lugar de costume nesta Prefeitura Municipal, na data supra.

Mário André Nali
Mário André Nali
Secretário